



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE:

ADOLFO FETTER & CIA.

RECORRIDO:

LEOEGILDO GONÇALVES

JUIZ RELATOR
JORGE SURREAUX

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC. N.º J. C. J. 293/49

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: AVISO PREVIO E FERIAS EM DOBRO.

Valor do pedido. CR\$ 1.494,00

Geomano
RECLAMANTE:

LEOVEGILDO GONÇALVES.

Geomano
RECLAMADO:

ADOLFO FETTER & CIA.

P. J. J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral



Nº do processo 994/4912-4-19
Encarregado 49
323

Handwritten signature and initials

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Handwritten signature: Poiva Discina
Encarregado

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Handwritten notes:
A. A. F. F. F.
12. 2. 49.

Aos 12 dias do mês de julho de 1949

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Leovegildo Gonçalves.

chacareiro, casado, Reclamante brasileira
Profissão Estado Civil Nacionalidade
Estancia Santo Antonio. associado do sindicato
Residência

portador da C. P. — N.º, Série, e apresentou a seguinte reclamação contra Adolfo Fetter & Cia.

Reclamado
Estancia S. Antonio. Garrozo domiciliado nesta cidade
Atividade. 451 Rua e número
Gal. Osorio, Rua e número

- 1)- Que trabalha com o reclamado desde 2 de Abril de 1942;
- 2)- Que ganhava CR\$ 18,00 por dia; que seu pagamento era efetuado por semana;
- 3)- Que ¹⁹⁴⁹ a 24 de junho proximo passado, foi despedido sem justa causa;
- 4)- Que ao ser despedido não lhe foi pago o aviso previo;
- 5)- Que nunca gozou férias;
- 6)- Que vem portanto pleitear o pagamento de tres periodos de férias e o aviso previo; sendo que, os dois primeiros periodos das ferias em dobro;
- 7)- Que da á presente reclamação o valor total de CR\$ 1.494,00;

Handwritten numbers:
22
156.



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

DENÚNCIAÇÃO

Em 22 de Julho
15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 9 de Julho de 1949
[Handwritten signature]

Ciente da designação supra:
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Alc
Boh

RECLAMAÇÃO: 293/49

RECLAMANTE: LEOVEGILDO GONÇALVES

RECLAMADA: ADOLFO FETTER & CIA.

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Rusomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Leovegildo Gonçalves e a reclamada Fetter & Cia., representada pelo sr. Edmar Fetter e acompanhada de seu procurador, dr. Bruno de Mendonça Lima, conforme instrumento de procuração que se encontra arquivado na secretaria desta Junta. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Determinou sr. Presidente que constasse em ata ser o verdadeiro nome comercial da reclamada Fetter & Cia., e não Adolfo Fetter & Cia., como consta na petição inicial. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que o reclamante é o chavareiro encarregado da pequena chacara e jardim existente na casa residencial da Granja Sto. Antonio, onde mora o administrador e que serve de casa de veraneo dos componentes da firma Fetter & Cia. É assim um trabalhador doméstico, sem direito a férias. Quanto ao aviso prévio é certo que o reclamante não foi despedido, trabalhou até o dia 9 do corrente, e nesse dia declarou ao administrador que não continuaria mais o serviço e pediu o caminho para mudar-se, o que aconteceu no dia 12 do corrente. Não temê-lo, pois, direito a aviso prévio. E si tivesse direito a férias ter-se-ia que descontar o aviso prévio que ele não deu quando se despediu. Pede que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J.B.
Roberto

que a reclamação seja julgada improcedente, inquirindo-se o reclamante e a testemunha Alberto Carlos Bohns. Proposta a conciliação não foi ela possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que o reclamante fazia vários serviços na chácara da estância Sto. Antonio, arando terra, plantando e colhendo, no que era ajudado por duas filhas; que a chácara tem mais ou menos quatro hectares de extensão; que a colheita é abundante, em geral; que só este, por exemplo, o reclamante colheu quatrocentos sacos de batatas doces fora muitos outros produtos, que são utilizados pela firma, que os envia para todas as suas outras estâncias; que o reclamante foi despedido pelo chamado Adolfo Fetter, mais ou menos há um mês; que entretanto continuou trabalhando até o dia 9 de julho, porque não tinha para onde ir nem como se sustentar; que a despedida ocorreu muito antes do dia de S. João; que o reclamante se mudou da Granja mais ou menos no dia 13 deste mês; que recebeu salários até o dia 8 ou 9, não se recordando bem; que o reclamante ganhava por dia, pago no final da semana; que, digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foi, a seguir, ouvida, em termo apartado, a testemunha presente, arrolada pela reclamada. Com a palavra o reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que pedia justiça. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que a reclamação não está em termos de ser julgada procedente conforme já se expôs na dilação prévia, tendo sido o alegado confirmado pelo próprio depoimento pessoal no qual se vê que mesmo que fosse devido o aviso prévio ele teria sido dado pelo tempo que teria mediado entre a suposta despedida e a retirada do reclamante do estabelecimento. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Proposta a solução do litígio, após haver votado est. vot. 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Assinatura]

dos empregados, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc. Leovegildo Gonçalves pede o pagamento de aviso prévio e três períodos de férias contra Fetter & Cia., nos termos de fls. 2. Defende-se a reclamada arguindo a qualidade de empregado doméstico do reclamante e negando tenha sido ele despedido, informando que o mesmo se despediu, razão pela qual pede o desconto do aviso que não foi dado à empresa. A conciliação não foi possível. Tomou-se o depoimento pessoal do reclamante e de uma testemunha arrolada pela reclamada, cujas declarações tiveram caracter meramente informativo, na forma do artigo 829, da C.L.T. As partes apresentaram razões finais. Ficou apurado que o reclamante, há longos anos, vinha prestando serviços como chiqueiro na Grn, digo, na Granja Santo Antonio, explorada pelo edigo, pela reclamada. Não ficou, entretanto, suficientemente demonstrado que os serviços prestados pelo reclamante à pessoa da reclamada fossem de natureza não econômica, como exige o artigo 7º, alínea A, da Consolidação. Antes, os produtos da referida chúcar serviam, inclusive, para o fornecimento ao administrador da empresa, que naturalmente recebe isso a título de utilidades que integram o seu salário. Da prova feita parece melhor enquadrar-se a situação do reclamante no capítulo dos trabalhadores rurais, que são definidos pela alínea B do citado artigo 7º, da Consolidação. Como trabalhador rural, faz-lhe jus a três períodos de férias (artigo 129, parágrafo único), os dois primeiros em dobro (artigo 143, parágrafo único), pois os demais estão prescritos na forma legal (artigo 143), e nem os pediu reclamante a fls. 2. O total dessas férias seria de CR\$ 1.350,00. Apurou-se, porém, ainda pela prova feita, que o reclamante não foi despedido, se tendo afastado da empresa sem lhe conceder o respectivo aviso prévio. Esse aviso prévio, já que o reclamante recebia salários por semana, deveria ter sido dado à reclamada com a antecedência mínima de oito dias (artigo 187,



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

[Handwritten signature]

inciso II). Aplica-se, porat, digo, portanto, a regra do ar-
tigo 142, parágrafo único, da Consolidação, á espécie. ~~o~~ va-
lor das férias fica assim abatido, por retenção, o valor do
aviso prévio, isto é, CR\$ 144,00. Isto posto, RESOLVE A JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, com os fundamentos
acima expostos e por unanimidade de votos, julgar procedente
em parte a presente reclamação, condenando a reclamada a pa-
gar ao reclamante a importância de um mil duzentos e seis
cruzeiros (CR\$ 1.206,00). Custas, pela reclamada, no valor
de CR\$ 99,20, estando nessa cifra incluído o , digo, incluído
o correspondente sêlo de educação e saúde. Pelotas, em 22 de
junho de 1949." A decisão acima transcrita foi lida em voz
alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a
audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que
vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empre-
dos, pelas partes, por seu procuradores e por mim, chefe de
secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

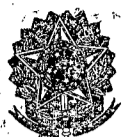
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALBERTO CARLOS BOHNS, casado, com setenta e quatro anos de idade, digo, sessenta e quatro anos de idade, administrador da Granja Sto. Antonio há nove anos, trabalhando para a reclamada, residente na própria Granja, neste município, 3º distrito. Aos costumes a testemunha informou que é tio do sócio-titular da empresa reclamada, razão pela qual foi dispensada do compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que há mais de três meses houve uma desinteligência entre o reclamante e o sr. Adolfo Fetter, não tendo o reclamante sido despedido; que o reclamante continuou depois trabalhando na empresa até o dia 9 do corrente mês; que no dia 9 do corrente mês, voluntariamente, o reclamante pediu a declaração de condução, pois ia trabalhar em outra Granja; que o reclamante apenas avisou o declarante que iria deixar o serviço da empresa no dia 9, último dia em que trabalhou; que o reclamante não gozou nunca férias; que o reclamante trabalha na Granja desde 1942; que a Granja possui uma chácara com 3 ou 4 hectares de extensão; que o reclamante era quem arava, plantava e colhia na referida chácara; que não é exato que a chácara tenha produzido quatrocentos sacos só de batata doce; que a produção da chácara para o consumo da mesma; que da chácara vem gêneros para a família dos sócios da reclamada e que moram nesta cidade. Com a palavra o procurador da reclamada: PR, digo, por ele nada foi perguntado. Com a palavra o reclamante: Por ele nada foi perguntado. Com a palavra o sr. vogal desempregados: PR. que o depoente estava presente quando houve o incidente entre o reclamante e o sr. Adolfo Fetter; que o incidente foi oriundo de uma reclamação do sr. Adolfo sobre o serviço do reclamante; que o reclamante disse ao declarante que iria deixar o serviço da firma. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lido o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal desempregados, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

RESSALVA: Que a casa existente na Granja é habitada pelo administrador da empresa, lá verificando a família dos sócios da empresa. Esta ressalva foi feita por haver o sr. Juiz-Presidente formulado nove perguntas ao declarante.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Alberto Carlos Bohn
[Handwritten signature]



PODER JUDICIARIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

J. J. P. P.
L. P. P.



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,
 foram pagas, em selos federais, custas
 de valor de Cr\$ 99,20

Em 10 de Dezembro de 1979
R. P. P.

JUNTADA

~~Em~~ nesta data, juntada em autos
 do recurso de *apelação*

Em 10 de Dezembro de 1979
R. P. P.
 SECRETARIO

Nº 4.940

Recl. 293/49

*10
Proven*

EXMº SNR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

*R. o recurso. J. os autos. J. a parte contrária
afirmar de que querendo, o contati.*

Em 1º de agosto de 1949.

M. R. S. S. S. S.

~~PETER & CIA.~~ sociedade comercial estabelecida nesta cidade de Pelotas, não se conformando com a sentença dessa ilustre Junta que, julgando em parte procedente a reclamação n. 293/49, apresentada contra a Suplicante por Leovegildo Gonçalves, condenou a Suplicante a pagar ao Reclamante a quantia de cr. \$ 1.206,00 a título de saldo de indenização por férias não concedidas e ao pagamento das custas do processo, quer, com o devido respeito, recorrer para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no art. 895 al. a) da Consolidação das Leis do Trabalho. Em separado, a Suplicante apresenta as razões de recurso, que pede sejam consideradas parte integrante da presente da petição. E havendo a Suplicante pago as custas, como se vê dos selos apostos nos autos, e efetuado o depósito da quantia da condenação, como se vê do conhecimento anexo, requer a V. Exa. se digne admitir seu recurso e dar-lhe seguimento na forma da lei, j. aos autos esta petição e seus anexos.

ANEXOS.

1. Razões de recurso.
2. Conhecimento de depósito no Banco do Brasil.

Pelotas, 1º de agosto de 1949.

pp.

Bruno de Mendonça Lima

Nº 4.940.

Recl. 293/49

J. H. H.
R. H. H.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

Reclamante : Leovegildo Gonçalves.

Reclamados : FETTER & CIA.

RAZÕES DE RECURSO DOS RECLAMADOS FETTER & CIA.

Para o Egregio Tribunal Regional do Trabalho recorrem FETTER & CIA. da decisão da ilustre Junta de Conciliação e Julgamento que, julgando em parte procedente a reclamação n. 293/49, apresentada contra os Recorrentes por Leovegildo Gonçalves, condenou os Recorrentes a pagarem ao Reclamante a quantia de cr. \$ 1.206,00 por saldo de indenização de férias não concedidas e ao pagamento das custas do processo. E os Recorrentes pedem que seu recurso ordinário seja provido, pelas razões que pedem vênias para expôr.

§

A decisão recorrida julgou ter o Reclamante direito a indenização por tres periodos de férias não gozadas, sendo dois em dobro. Desprezou assim a ilustre junta a alegação de que o Reclamante exercia atividade doméstica, considerando a atividade de chacareiro, que era a do Reclamante, como atividade econômica. E assim considerou por entender que o Reclamante trabalhava na casa do administrador do estabelecimento rural dos Recorrentes, cuidando da chácara, e que a produção da chácara era consumida pelo administrador e deveria ser considerada como parte integrante do salário deste.

Ora, segundo consta dos autos, a produção da chácara se destinava não exclusivamente para o administrador e sim tambem para os diversos socios da firma. Como a firma é constituída de membros da familia Fetter, e o proprio administrador é tio do so-

Chuma

cio Adolfo Fetter, verifica-se que a chácara se destina a produzir para a família Fetter (inclusive para o administrador), de modo que a atividade do chacareiro era de fato uma atividade de natureza doméstica, sem finalidade de lucro para a firma.

E como empregado em atividade domestica, não tem assim o Reclamante direito a férias.

§

Mesmo, porém, que o Reclamante tivesse direito a férias, só poderiam ser contados a seu favor dois períodos e não tres, como foi contado na sentença. Com efeito, admitindo que o Reclamante haja entrado a serviço da granja S. Antônio em 2 de abril de 1942, o 1º período de férias seria contado em 1º de abril de 1943, e as férias poderiam ser gozadas até 1º de abril de 1944 (C.L.T. art. 131 Dec. Lei n. 9.852, de 13 de setº 1946). O 4º período de férias corresponderia ao ano de trabalho iniciado em 2 de abril de 1945 e terminado em 1º de abril de 1946, podendo as férias ser gozadas até 1º de abril de 1947. Quer dizer que a reclamação relativa a tal período prescreveu em 1º de abril de 1949, conforme a regra do art. 143 da E.L.T., contando o prazo prescricional da data em que findou o prazo em que as férias poderiam ser gozadas (1º de abril de 1947).

Não estão prescritas as reclamações de férias relativas aos seguintes períodos :

- 5º período : 2 de abril de 1946 a 1 de abril de 1947
- 6º " : 2 de abril de 1947 a 1 de abril de 1948
- 7º " : 2 de abril de 1948 a 1 de abril de 1949

É de notar-se, porém, que de conformidade com a regra do art. 131 da C.L.T. com a redação do D. L. n. 9.852, as férias do 7º período poderiam ser gozadas até 1º de abril de 1950. Ora, tendo o Reclamante se retirado do trabalho antes de vencido o prazo para o gozo das férias, perdeu direito ao gozo delas, segundo determina o art. 133 da

Bluma

Handwritten signature and initials in the top right corner.

C.L.T.

Assim, a condenção não poderia ter abrangido mais de dois períodos de férias. Houve excesso de condenção, em um período de férias.

Em face do exposto, pedem os Recorrentes que seu recurso seja provido, como é de justiça.

Pelotas, 1º de agosto de 1949.

pp.

Bruno de Mendonça Lima

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas(RS) 1º de agosto de 1949

A CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista **-Litigiosos-**

Em nome de **Fetter & Cia.-** (Vl. ref. à recl. nr. **293/49, apr. por Leovegildo Gonçalves.**)

à disposição da **Junta de Conc. e Julgamento de Pelotas.-**

RECEBEMOS de **tit.**

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros **1.206,00 (Um mil, duzentos e seis cruzeiros).-**

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de **30.7.49** anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S.

Y. J. L. e. c. r. n. s.

BANCO DO BRASIL S. A. Caixa em poder do Banco. Os selos foram aplicados na ficha de Caixa em poder do Banco. **1.206,00** para Verba Bancária.

ORIGINAL

Os selos foram aplicados na ficha de Caixa em poder do Banco.

[Handwritten signature]

FIRMADO EM DUAS VIAS PARA UM SEU EFEITO

ER.



PODER JUDICIARIO
JUSTICA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fls 10
Boyer

Monte

recla
de intimei o

recurso
de fls.

Em *12* de *12* de 19*54*

Ruay Lopez
SECRETARIO

*Ciente da intimação supra.
Leonegildo gonzalves*

CERTIFICO que, no *12* de *12* de 19*54*, compareceu legal para

interposição do *recurso cabível*
 contestação do *recurso cabível*

Pelotas, em *12* de *12* de 19*54*.

Ruay Lopez
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente:

Em 13 de 8 de 1949

Lucy Roffe
SECRETÁRIO

Instaura-se a decisão
devida por sup
propos fundamentos.
Remetam-se os autos
à Júria Superior
Data sup.

MTR

REMISSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao Egrégio C. R. F..

Em 13 de 8 de 1949

Lucy Roffe
SECRETÁRIO

Recebido na Secretaria.

Em 16 de 8 de 1949

Clayton da Silva



476
2006

L.R.L. 984/49

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 17 de 8 de 1949

[Assinatura]
Secretário

À Procuradoria Regional
para parecer.

Em 17 de 8 de 1949

[Assinatura]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 17 de 8 de 1949

[Assinatura]
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 984/49 - Pelotas

Reclamante-recorrido: Leovegildo Gonçalves

Reclamada-recorrente: Adolfo Fetter & Cia.

P A R E C E R

Relatório:

I - Leovegildo Gonçalves, contra a firma Adolfo Fetter & Cia., reclama o pagamento de aviso prévio e férias, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada procedente, em parte, donde o presente recurso interposto pela reclamada, para êste colendo Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 8 de Setembro de 1949

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região



18
COTZ.

TRT 984/49

ACÓRDÃO.

Remetido ao Conselho

Em 10 de 9 de 1949

Affonso Gestal

Escriturário classe E
Dat

Recebido na Secretaria.

Em 10 de 9 de 1949

Glady da Silva

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 12 de 9 de 1949

Luiz Muniz de Jesus

Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR per distribuição e Juiz de R. T.

João de Deus

Em 12 de 9 de 1949

João de Deus

Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Delator

Dr. João de Deus

de ordem do Sr. Presidente.

Em 12 de 9 de 1949

Luiz Muniz de Jesus

Secretário

Vistos, juntado o relatório, a consideração
do Sr. Juiz revim.

Em 13/9/49

[Handwritten signature]

Recebido na Secretaria.

Em 14 de 9 de 1949

[Handwritten signature]

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

[Handwritten signature]

de ordem do Snr. Presidente.

Em 14 de 9 de 1949

[Handwritten signature]
Secretário

Recebido na Secretaria.

Em 19 de 9 de 1949

[Handwritten signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 30 de 9 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 19 de 9 de 1949

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Processo TRT-984/49

RIO DE JANEIRO, D. F.

Recorrente - Adolfo Fetter & Cia.

Recorrido - Leovegildo Gonçalves.

RELATÓRIO.

Leovegildo Gonçalves, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamou contra Adolfo Fetter & Cia., alegando ter sido demitido sem causa justificada e pleiteando o pagamento de aviso prévio e três períodos de férias, sendo dois em dôbro. Alegou mais, que trabalhara no estabelecimento agrícola, de propriedade da firma reclamada, desde 2 de abril de 1942 até 24 de junho do corrente ano, percebendo o salário de 18,00 por dia. O valor da reclamatória foi pelo postulante calculado em Cr\$ 1.494,00.

Na audiência de instrução e julgamento, a reclamada, contestando a ação, alegou que o postulante era empregado doméstico e que, por este motivo, não tinha direito às férias; que, além disso, não fôra demitido, tendo deixado o emprêgo sem dar aviso prévio; que, nessas condições, se fôsse considerado detentor do direito às férias, tal direito devia ser compensado com o valor do aviso prévio que não havia concedido à firma empregadora.

Foi ouvido o reclamante e inquirida uma testemunha apresentada pela reclamada. Os litigantes a final arazoaram. A conciliação, por duas vêzes proposta, não vingou.

Sentenciando, a MM. Junta julgou procedente, em parte, a reclamatória, condenando a reclamada a pagar as férias devidas, deduzido das mesmas, porém, o valor do aviso prévio.

A empregadora, inconformada com a decisão, cumprindo tôdas as disposições legais, recorre ordinariamente, renovando a alegação de ser o reclamante empregado doméstico e afirmando que houvera condenação excessiva, de vez que as férias do último período não eram devidas pelo fato de o reclamante ter deixado o emprêgo antes de se esgotar o prazo dentro do qual poderia o empregador conceder-lhe as férias. Procura a recorrente basear a sua tese no art. 133 da Consolidação.

Sustentada a decisão recorrida, sobem os autos a êste Tribunal. Exarando parecer, o Douto Procurador Regional opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

Porto Alegre, 12 de setembro de 1949.

Procurador Regional

119
Landy

DR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA
PELOTAS - N/B

21 9 49 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ 30 COR
RENTES PROCESSO ENTRE PARTES ADOLFO FETTER & CIA E LEOVEGILDO GONÇALVES PT -
SDS LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG DIRETOR DE SECRETARIA

IKF.

20
9.7



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R.R.G. S.

22
clady

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 984/49 - JCJ de Pelotas

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo ~~re-~~ ~~solvidox~~ em que são partes:

Recorrente reclamado: Adolfo Fetter & Cia.

Recorrido reclamante: Leovogildo Gonçalves

Relator: Dr. Jorge Surreaux

Revisor: Sr. Alvaro Soares Telles

Parecer: Dr. Délmir Diogo

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade negou provimento ao apelo para cumprir a decisão recorrida. Lavrou o respectivo Relatório e Custas na p. da hi. y

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page]

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

George Surzany
Alvaro J. Telles
Fernando F. Coutoza
Ruben Soares

COMISSÃO DE ...

OBSERVAÇÕES:

nao compareceram as partes

[Handwritten notes and scribbles, mostly illegible]

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 30 de 9 de 1949

[Signature]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

NOTIFICAÇÃO - Proc. 934/49

Ilmo. Sr.

Dr. Bruno de Mendonça Lima

Pelotas N/E

... novo a ...
... pelo Tribunal Regional ...
... Sem sessão de ...

NOTIFICAÇÃO - Proc. CRT. 984/49

24
C. A. S. /

Ilmo. Sr.

Heovigildo Gonçalves

Rua Gal. Csório, 451

Pelotas R/E

Comunico que, pelo Tribunal Regional
de Trabalho da 4.^a Região, em sessão de 30/9/49, foi
apreciado o processo em que V. S.^a contende com Edol
fe Letter & Cia., conforme cópia incluída do res ecti
vo Acórdão

Porto Alegre, de setembro de 1949.

Luiz Vallandro Sobrinho
Diretor da Secretaria.

DP.



25
100%

J. Silva

ACÓRDÃO

(TRT-984/49)

EMENTA : Empregado doméstico e trabalhador rural. Distinção entre tais categorias.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário in terposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Adolfo Fetter & Cia. e recorrido Leovegildo Gonçalves.

Leovegildo Gonçalves, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclamou contra Adolfo Fetter & Cia., alegando ter sido demitido sem causa justificada e pleiteando o pagamento de aviso prévio e três períodos de férias, sendo dois em dôbro. Alegou, mais, que trabalhara no estabelecimento agrícola de propriedade da firma reclamada, desde 2 de abril de 1942 até 24 de junho do corrente ano, percebendo o salário de Cr\$ 18,00 por dia. O valor da reclamatória foi pelo postulante calculado em Cr\$ 1 494,00.

Na audiência de instrução e julgamento, a reclamada, contestando a ação, alegou que o postulante era empregado doméstico e que, por êste motivo, não tinha direito às férias; que, além disso, não fôra demitido, tendo deixado o emprêgo sem dar aviso prévio; que, nessas condições, se fôsse considerado detentor do direito às férias, tal direito devia ser compensado com o valor do aviso prévio que não havia concedido à firma empregadora.

Foi ouvido o reclamante e inquirida uma testemunha apresentada pela reclamada. Os litigantes a final arrazoaram. A conciliação, por duas vêzes proposta, não vingou.

Sentenciando, a MM. Junta julgou procedente, em parte, a reclamatória, condenando a reclamada a pagar as férias pedidas, deduzido das mesmas, porém, o valor do aviso prévio.

A empregadora, inconformada com a decisão, cumprindo todas as disposições legais, recorre ordinariamente, renovando a alegação de ser o reclamante empregado doméstico e afirmando que houvera condenação excessiva, de vez que as férias do último pe



J. Lima

26
duvidy

ACÓRDÃO

período não eram devidas pelo fato de o reclamante ter deixado o emprego antes de se esgotar o prazo dentro do qual poderia o empregador conceder-lhe as férias. Procura a recorrente basear a sua tese no art. 133 da Consolidação.

Sustentada a decisão recorrida, sobem os autos a este Tribunal. Exarando parecer, o Douto Procurador Regional opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO :

De acôrdo com a letra a) do art. 7º da Consolidação, são considerados empregados domésticos aquêles que prestam serviços de natureza não econômica ao empregador pessoalmente ou à sua família, no âmbito residencial dos mesmos.

Ora, verifica-se dos autos, que o reclamante cuidava de uma chácara de propriedade da firma reclamada e que a produção da mesma era consumida nas fazendas da sociedade empregante, sendo certo que tais estabelecimentos, de natureza agrícola ou pecuária, tinham evidente escopo de lucro.

Em tais condições e mesmo porque o reclamante exercia suas atividades fora do âmbito residencial de seus empregadores, deve êle ser classificado, como bem decidiu a Junta, de trabalhador rural e não de empregado doméstico.

Também nenhuma razão tem a recorrente na parte em que, arrimada no art. 133 da Consolidação, nega ao empregado o direito às férias do último período.

Senão vejamos. Diz o dispositivo legal invocado: "Não tem direito a férias o empregado que, durante o período de sua aquisição retirar-se do emprego e não fôr re-admitido dentro dos 60 dias subsequentes à sua saída."

A recorrente, sem dúvida, confundiu o período de aquisição das férias e o período em que as mesmas devem ser gozadas. Ela mesmo confessa, no recurso, que o postulante completou o sétimo período aquisitivo de férias, ou seja, o de 2 de abril de 1948 a 1º de abril de 1949.

Ele somente se retirou do emprego em 24 de junho, portanto o fêz durante o período em que as férias deviam



27
Rady

ACÓRDÃO

deviam ser gozadas. Nessas condições, a teor do art. 142 da citada Consolidação, tendo havido rescisão do contrato, o empregado deveria receber do empregador a remuneração correspondente às férias a que já fizera jus.

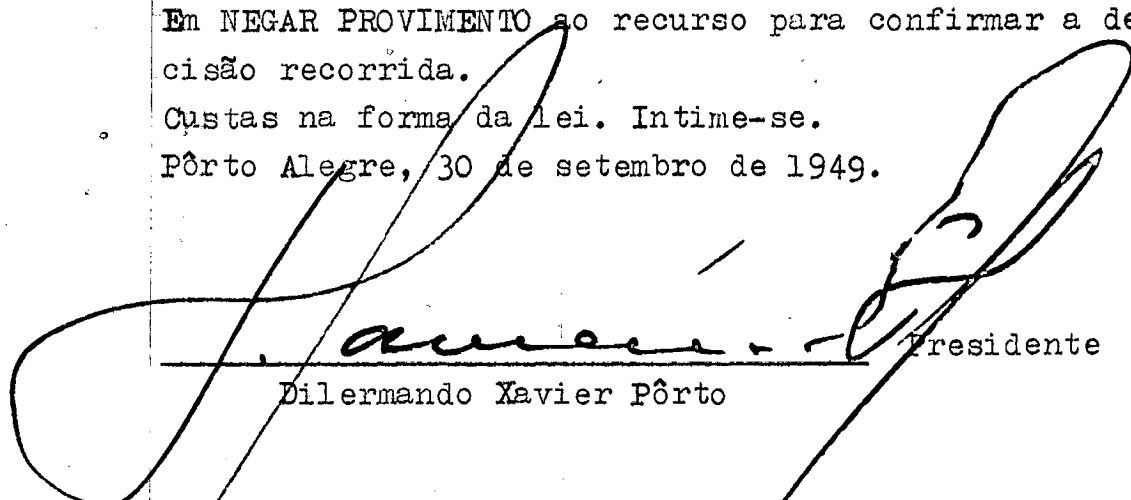
Em face do exposto,

ACORDAM, unânimes, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região :

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 30 de setembro de 1949.

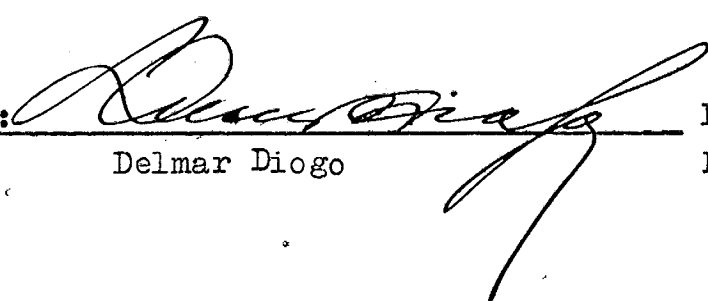

Dilermando Xavier Pôrto

Presidente


Jorge Surreaux

Relator

Fui presente:


Delmar Diogo

Procurador
Regional

SILR...



28
Nady

LR 984/49

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não
foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 3 de 11 de 1949

[Assinatura]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos concluso

ao Sr. Presidente.

Em 3 de 11 de 1949

[Assinatura]
Secretário

Baixem

os autos à instância de

Em 3 de 11 de 1949

[Assinatura]
Presidente



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Handwritten signature/initials in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

em sua Presidência.

Em 12 de 11 de 1919

Handwritten signature of Percy Hoje

SECRETARIO

Handwritten notes in the middle section:
Expediente de depósitos...
autuamentos do rol...
deu...
Data sup...
Handwritten signature

certifico que, nesta data, intermei
as partes para baixa dos autos.
Em 12. 11. 19.

Handwritten signature of Percy Hoje

27
Certifico que, nesta data, cayed
deprecado e interquado o re-
clamante.

SEM PREJUIZO
12. 7. 79
Pouq. R. P.

Certifico que não foi possível
notificar o reclamante
desconhecido seu endereço
por ser

12. 7. 79
Pouq. R. P.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 11 de 1979

Pouq. R. P.

SECRETARIO

Aguardando os autos, adquirados
na Secretaria, o pronunciamento
do Reclamante, para bran-
dimento do depósito efetu-
do.

data sup. -
NOTA



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

130

Pereira

Certifico que, nesta data, cee-
 fed: deprecado entregando o
 pro reclamante.

Em 16.12.79

Pereira

Severino Gonçalves

ARQUIVADO

Em 16 de 12 de 1979

Pereira